



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010661/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.336 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de Outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente REGIS AUGUSTO BLAUTH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF – GLOSA

Comprovado o equívoco cometido pelo Recorrente, que declarou como “imposto complementar” valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, deve este pagamento ser deduzido do imposto devido no exercício em questão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório**AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para lançar infração de dedução indevida de contribuição à previdência privada, R\$ 3.388,50, em face da comprovação parcial por meio do comprovante anual de rendimentos e dedução indevida de imposto complementar, R\$ 4.343,97, por falta de comprovação, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de **R\$5.275,81**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls.1/2), acatada como tempestiva, alegando que o auto de infração não considerou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pago ao Fundo BRADESCO Conta VIP – Vida e Previdência – CNPJ 51.990.695/0001-62 - valor esse que somado ao valor pago à FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNPJ 75.054.940/0001-62 -, totaliza R\$ 33.049,93, montante superior ao desconto máximo permitido de 12% da renda bruta (R\$ 136.986,11), no caso R\$ 16.438,33.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fl. 29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DO IMPOSTO COMPLEMENTAR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução da contribuição A previdência privada, devidamente comprovada, obedecido o limite legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgador de 1ª instância fundamentou seu voto nos seguintes termos (fls. 29/30):

Analisando-se os demais aspectos preliminares do processo, consoante disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considera-se não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta expressamente, no caso, a glosa do imposto complementar, R\$ 4.343,97, que resulta no mesmo valor de imposto suplementar acrescido dos consectários legais.

Quanto A dedução de contribuição A previdência privada, encontram-se comprovadas, As fls. 12 a 17, contribuições junto A Bradesco Vida e Previdência, CNPJ 51.990.695/0001-37, no total de R\$ 20.000,00, que somadas A parcela dessas contribuições comprovadas no informe anual de rendimentos, emitido pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, CNPJ 75.054.940/0001-62, R\$ 13.049,93 (fl. 11), totalizam R\$ 33.049,93.

Dessa forma, cabe restabelecer o valor da dedução a esse título, pleiteado na declaração de ajuste anual, R\$ 16.438,33, correspondente a 12% dos rendimentos tributáveis declarados e acobertados pelo total de contribuições comprovado.

Isso posto, voto no sentido de considerar não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta expressamente, que resulta em R\$ 4.343,97 de imposto suplementar, R\$ 3.257,97 de multa de ofício de 75% e encargos legais, e improcedente a parte impugnada do lançamento, cancelando R\$ 931,84 imposto suplementar,

R\$ 698,88 multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2010, o contribuinte apresentou, em 06/07/2010, o recurso de **fls. 33**, onde, através de seu advogado constituído, argumenta que deixou de justificar, em sua defesa à Egrégia 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, a impropriedade consignada por equívoco na Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada em 13/02/2004, equívoco esse que consistiu na informação como imposto complementar do montante alusivo ao débito apurado na referida declaração, no valor de R\$ 4.343,97 (quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), resultando o fato em inconsistência por ocasião da revisão promovida pelo Auditor-Fiscal e a conseqüente autuação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. **61**, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA S, Assinado digitalmente em

19/01/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA S, Assinado digitalmente em 01/02/2012 por LUIZ EDUARDO

DE OLIVEIRA SANTO

Impresso em 14/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O ponto fulcral desta lide reside em aceitar e/ou não as alegações do Recorrente de ter preenchido sua Declaração de Ajuste Anual com imperfeições e que, por consequência, motivaram a lavratura do Auto de Infração ora questionado.

Analisei o que consta dos autos e entendo assistir razão ao Recorrente, uma vez que considerando que a própria DRJ reestabeleceu a dedução da contribuição para previdência privada, as informações reportadas na DIRPF retificadora apresentada pelo contribuinte em 13/02/2004 estão corretas, bem como o *quantum* devido ao Erário.

Destaque-se ainda que a retificação de DIRPF reportada pelo contribuinte, observou o disposto no art. 147 do CTN e a autoridade lançadora ainda poderia ter revisado o lançamento, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1o A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2o Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Dessa forma, o Recorrente comprova, de forma inequívoca, que o imposto de renda devido e informado na DIRPF retificadora, foi devidamente recolhido, conforme DARFs constantes das fls. 47 e 54.

Diante do exposto, comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, tendo sido acostado aos autos documentos que possibilitam formar pleno e justo juízo da lide, voto por acolher o pleito contido na exordial recursal, dando provimento ao recurso voluntário, tornando insubsistente a autuação fiscal com a consequente desconstituição do crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Processo nº 10980.010661/2007-95
Acórdão n.º **2101-001.336**

S2-C1T1
Fl. 3

Despacho Decisório

Voto

CÓPIA